

# PERÍCIA JUDICIAL DO TRABALHO - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Rodrigo Alexandre Ferreira<sup>1</sup>; Alexei Barban do Patrocínio<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Aluno do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho na FATEP – [roalsat@uol.com.br](mailto:roalsat@uol.com.br)

<sup>2</sup>Professor Doutor do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho na FATEP

## RESUMO

O artigo desenvolvido tem como objetivo obter informações das perícias judiciais com foco na justiça do trabalho gratuita e do Estado de São Paulo, descrevendo o seu significado, como devem serem feitas as atividades, bem como as fundamentações das perícias. Nestas três dimensões, há conflitos entre a realidade e a maneira correta e pretendida, mas também agradáveis intersecções as quais serão avaliadas em detrimento dos aspectos jurídicos, dos princípios de higiene ocupacional e das técnicas empregadas em perícias, como a elaboração de quesitos, o parecer técnico e a impugnação de laudos.

**Palavras-chave:** Prova pericial, Segurança do trabalho, Justiça do Trabalho

## ABSTRACT

The objective of this article is to obtain information about the judicial investigations with a focus on the justice of free work and the State of São Paulo, describing its meaning, how the activities should be done, as well as the grounds of the expertise. In these three dimensions, there will be conflicts between the reality and the correct and intended way, but also pleasant intersections that will be evaluated to the detriment of the legal aspects, the principles of occupational hygiene and the techniques used in skills, such as the elaboration of questions, the opinion and the challenge of awards.

Keywords: Expert evidence, Labor safety, Labor Justice.

## 1. INTRODUÇÃO

Garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, o acesso à justiça é direito de todo e qualquer cidadão. As perícias podem ser requisitadas pelas diversas autarquias da justiça estadual e federal, podendo ser na área cível, criminal ou trabalhista. Especificamente falando da justiça federal do trabalho, e com aprofundamento no conhecimento da perícia trabalhista, vemos que esse benefício é usufruído por milhões de trabalhadores, que reclamam o não recebimento de adicionais de insalubridade e periculosidade, indenizações devido a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais desenvolvidas no ambiente laboral.

Pessoa importante nestes processos, tanto para o trabalhador e como para as empresas quando há um processo judicial trabalhista em andamento é o Perito Judicial do Trabalho, pois devido a sua formação compatível com a investigação pericial e o distanciamento desse especialista com relação as partes envolvidas no processo contribui para a formulação de um laudo pericial imparcial e bem fundamentado tecnicamente.

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão realizadas através de perícias a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho, e, para tanto, os mesmos deverão ser habilitados conforme descrito no artigo 156 do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 195 da CLT (“Direitocom.com – CLT Comentada”).

A Norma Regulamentadora 15 (NR-15) da Portaria 3.214/78, que trata sobre atividades e operações insalubres, relatam que as atividades consideradas insalubres são as que ultrapassam os limites de tolerância, de acordo com cada atividade. Quando da verificação de insalubridade então, a perícia se faz obrigatória, até mesmo com outros meios de prova se a empresa já esteja fechada, ou se o posto de trabalho tiver sido desativado (Manuais de Legislação Atlas, 2015).

Já a Norma Regulamentadora 16 (NR-16) desta mesma portaria, que trata sobre as atividades e operações perigosas, relatam que as atividades consideradas perigosas devem constar nos anexos desta norma e a caracterização de tal periculosidade deve ser atestada mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (Manuais de Legislação Atlas, 2015).

Realmente, os riscos ocupacionais estão presentes em todas as relações de trabalho, e o trabalhador pode ter uma adição no seu salário mensal dependendo do tipo de risco ao qual está exposto, conforme especificados na NR-15 e na NR-16. Para todos estes casos, a caracterização destes fatos mediante um processo trabalhista, somente é possível por meio de uma Perícia Judicial Trabalhista.

O artigo desenvolvido tem como objetivo obter informações das perícias judiciais com foco na justiça do trabalho gratuita e do Estado de São Paulo, descrevendo o seu significado, como devem serem feitas as atividades, bem como as fundamentações das perícias.

## **2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

### **2.1. JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL**

O início da revolução industrial brasileira se deu quase um século após a revolução na Europa. Surgiram indústrias de pequeno e médio porte, cujas atividades abrangiam tecelagens e processamento de alimentos, situadas, a princípio, em maior número no Estado de São Paulo.

O Estado concedeu na presidência de Getúlio Vargas, incentivos para criação de empresas estatais. Com um grande investimento, elas começaram a se desenvolver melhor atingindo um bom crescimento, tornando-se grandes indústrias, dentre elas, a Vale do Rio Doce e Fábrica Nacional de Motores.

O Brasil foi beneficiado com a Revolução Industrial, se desenvolvendo, deixando de importar muitos produtos, criando milhares de empregos nas indústrias, e com o aumento da produção pode reduzir os custos, criando melhores infraestruturas e variação de sistemas de transportes e também sindicatos com finalidade de brigar por salários mais justos, direitos e condições mais dignas para o trabalhador.

Contudo, esta Revolução Industrial no Brasil, a cada dia visava maior produção, necessitando com isso maior mão-de-obra, fosse ela adulta ou infantil e aceitavam imigrantes que buscavam empregos que tumultuavam a capacidade das capitais, e por sua vez, recebiam maior poluição pelos lixos e produtos químicos descartados pelas indústrias em lugares inapropriados.

Estas deploráveis condições as quais os trabalhadores geralmente eram submetidos acompanhado de maus tratos e exploração antes suportada pela maioria dos empregados começaram a ser questionadas, e posteriormente reivindicada nas ruas e em movimentos, precursores da ampliação dos direitos do trabalhador criando a CLT, seguida pela Constituição Federal de 1988. As situações citadas foram fatores determinantes para o crescimento da justiça do trabalho no Brasil.

## **2.2. SIGNIFICADO DA PERÍCIA**

Delgado (2016) crê que o poder legislativo tende a gerar leis que refletem as necessidades da sociedade, que não irão refletir nos criadores, mas que os mesmos não podem alegar desconhecimento, destacando a necessidade de trazer à tona o princípio da dignidade humana com âmbito na realidade trabalhista, preservando então a saúde mental e física do trabalhador.

Diante das mazelas que alguns trabalhos podem ter, o homem fica suscetível a agressões por ambientes insalubres ou perigosos. É fato que existe o livre arbítrio em nossas escolhas, mas por outro lado, existe o direito daqueles que atuam nestes ambientes, de forma que os trabalhos sejam ao menos reparados com vantagens equiparadas aos daqueles trabalhadores que estão em ambientes saudáveis.

Contudo, quando uma pessoa e uma empresa ou outra pessoa possuem conflito de interesse e não conseguem resolvê-lo sozinhos, a justiça busca sanar essas desigualdades e realiza o direito vigente no ordenamento nacional. Contudo, em vista de diagnosticar esses ambientes hostis, são chamados aos trâmites processuais um profissional capaz de realizar essa distinção, chamado de perito. Por meio de seu conhecimento técnico e científico a ele é atribuído a missão de discernir qual ambiente é considerado insalubre ou perigoso.

Muitas vezes, é solicitada a realização de um exame de caráter técnico, uma minuciosa vistoria, para detalhar as condições de trabalho as quais o funcionário está exposto, a fim de proteger a saúde do empregado e de tudo o que sugira riscos ao ambiente laboral saudável, denominada perícia. A perícia é realizada pelo perito, considerado especialista com profundo conhecimento e elementos técnicos e científicos, capaz de explicar os fatos de cada caso.

Quando o juiz não tiver conhecimentos específicos a respeito de determinada situação, e esta precisa de provas que dependam destes conhecimentos, se faz imprescindível a nomeação de um perito judicial, que tem como missão fazer um exame

dos fatos, incorporando elementos técnico-científicos através de um parecer ao julgador da causa.

O Perito do Trabalho deve seguir princípios técnicos e éticos. O seguimento de tais fundamentos protege o profissional de uma possível impugnação por uma das partes, ou pelo próprio juiz, já que o Código de Processo Civil (CPC) esclarece que o perito responde por todos os atos praticados durante a elaboração de seu trabalho.

Para a construção de um laudo pericial de acordo com o artigo 473 do CPC, ele deverá expor o objeto da perícia, fazer uma análise técnica ou científica, indicar o método utilizado, responder aos quesitos apresentados, tudo isso em linguagem simples para que todos possam entender como ele chegou as conclusões citadas.

Deve se limitar ao objeto da perícia (Adicional de Insalubridade, Adicional de periculosidade e Indenização por doença ou acidente do trabalho), e utilizar como parâmetro, as Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro e as Normas Regulamentadoras ao realizar coleta de agentes, dosimetrias e análises qualitativas.

### **2.3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PERÍCIA**

O artigo 156 do CPC estabelece que quando estiver em discussão matérias de ordem técnica nos autos, das quais o juiz não possui conhecimento necessário para julgar, ele precisará nomear um perito para ir até o local de trabalho e verificar todas as condições ambientais as quais o empregado estava exposto, para então iniciar a produção de uma prova técnica com base na análise previamente realizada. Para tanto, deverá seguir com afinco todos os mandamentos legais do Processo do Trabalho e do Código de Processo Civil, assim como respeitar às imposições da Lei 6.514/77 (CLT) e da Portaria 3.214/78 (NR's), criando maior importância da participação dos advogados no acompanhamento do processo da perícia (Júnior, 2016).

Dentro deste contexto, reunindo as leis vigentes, o perito não pode ouvir testemunhas sobre a jornada de trabalho do reclamante, sobre participação em treinamentos, sobre uso de EPI's (Equipamentos de proteção individual), enfim, nada que seja estranho às provas técnicas, até porque qualquer prova além desta poderia estar ferindo o princípio do contraditório.

Este princípio citado acima, estabelece que todas as provas devem ser de conhecimento da parte contrária, para assim, dar-lhe a possibilidade de contradição, e poderem se manifestar diante de tudo que foi dito e produzido.

Contudo, somente o juiz pode determinar se a prova fará parte dos autos, sendo ele o único a ouvir testemunhas diante de ambas as partes. Através do laudo pericial, o perito informa ao juiz a condição insalubre ou perigosa existente nos locais analisados, descrevendo a existência de riscos químicos, físicos ou biológicos, com suas quantificações e qualificações.

É importante lembrar que cabe somente a função de informar ao juiz as condições citadas acima nos termos da NR-15 e NR-16, salientando ainda, que o ambiente insalubre não caracteriza necessariamente uma atividade como insalubre. Cabe então ao juízo ouvir testemunhas, solicitar documentos, plantas, desenhos e fotografias, como na discussão anterior, tudo para produzir somente provas técnicas referidas no artigo 473 do CPC.

Devem-se observar aspectos técnicos de higiene ocupacional quando do pedido de insalubridade, bem como nas ações envolvendo aposentadoria especial, seguindo fielmente as regras, para isto há manuais do SESI e Manuais de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundacentro. Necessita ser profundo conhecedor do assunto relacionado aos autos para elaboração da prova técnica, sob pena de produção de prova inconsistente e passível de impugnação.

### **2.3.1 PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO**

Sendo o perito especialista em determinada área, a sua função é auxiliar o juízo, realizando a prova pericial, a qual terá como objeto o laudo pericial respondendo a quesitos, apresentando raciocínios e conclusões baseando-se em coisas e pessoas com métodos técnicos e científicos.

Esta função abrange a percepção comum dos fatos adicionando a percepção técnica deles podendo emitir um juízo, uma conclusão. Não cabe a opinião jurídica com leis e doutrinas, mas sim ter competência e lealdade e cumprir seus prazos estabelecidos, sob pena de substituição e/ou consequências de acordo com o código penal.

Ao perito há a possibilidade de recusa dentro de um prazo, a qual pode alegar um motivo justo de impedimento ou suspeição. Acaso o juiz creia que a perícia será complexa, ele pode nomear dois peritos, dando condições assim para que as partes indiquem mais de um assistente técnico.

Já o assistente técnico, embora também seja especialista em determinada área, sua função é auxiliar a parte através de um parecer técnico com críticas, raciocínios, discordando ou concordando com o laudo pericial, e ajudando na elaboração de quesitos que direcionem o perito no momento da perícia.

Na Figura 1 apresenta-se um breve comparativo de funções:

	Perito Judicial	Assistente técnico
<b>Função</b>	Auxiliar da Justiça	Auxiliar das partes
<b>Indicação</b>	Noemado pelo juiz, respeitando exigências legais, ou escolhido consensualmente	Livre indicação das partes
<b>Parcialidade</b>	Deve ser imparcial. Submete-se à alegação de suspeição e impedimento salvo se escolhido consensualmente	É parcial. Não se submete à alegação de suspeição e impedimento
<b>Participação</b>	Obrigatória	Opicional, a critério das partes
<b>Atividade</b>	Emitir juízos técnicos e científicos sobre questão <i>sub examine</i>	Fiscalizar trabalho do perito e emitir sua opinião para criticar ou apoiar o laudo pericial
<b>Instrumento</b>	Laudo pericial	Parecer técnico

**Figura 1: Comparativo das principais figuras na perícia. Fonte: Curso de Direito Processual Civil.**

Apesar da descrição parcial do assistente técnico, é preciso cautela e ponderação, pois sua opinião técnica estará totalmente exposta nos autos, tendo então sua reputação e profissionalismo publicamente visualizado.

### 2.3.2 AS FASES DA PERÍCIA

Os procedimentos do direito processual devem ser de conhecimento do perito para conduzir suas atividades desde o início até a entrega do laudo. Na Figura 2 dispõe-se de um exemplo de roteiro que pode ser seguido.

O empregado contratará um advogado para entrar com uma ação pedindo adicional de insalubridade, periculosidade ou indenização. Após o recebimento do aviso de que está sendo processada, a empresa alega através de uma contestação que o empregado não possui tal direito.

Audiência ocorre em seguida com a presença das partes e o juiz nomeia o perito, ao passo que determina um prazo para indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos técnicos por ele elaborados.

Após este momento acontecerá a perícia, que será devidamente marcada. Podem participar o empregado, o empregador e assistentes técnicos das partes, tendo possibilidade de fazer quesitos complementares durante a mesma.

Posteriormente, em prazo determinado, o perito entrega o laudo para o juiz, que intima as partes a se manifestarem sobre o laudo apresentado.



**Figura 2: Passo a passo da perícia. Fonte: Próprio autor.**

### 2.3.3 PROVA TÉCNICA PERICIAL

Dentre as possibilidades de provas exibidas em qualquer processo, estão as provas documentais, testemunhais e periciais.

Através das provas técnicas são feitos os estudos nas ações trabalhistas com pedidos de adicionais de insalubridade e periculosidade; nas ações com pedidos de indenização por acidentes ou doenças do trabalho e, da mesma forma, nas ações tramite na Justiça Federal aonde envolve-se o empregado perante ao INSS, nas Ações Previdenciárias aonde busca-se direito da Aposentadoria Especial, das Ações Regressivas do INSS contra as

empresas e nas Ações envolvendo o NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para comprovação da existência da doença do trabalho e o direito ao Seguro Acidente do Trabalho .

### **3 MATERIAIS E MÉTODOS**

No presente artigo optou-se por pesquisas em sites e revistas, e uma entrevista como Advogado Odemiro José Berbes Farias, advogado Trabalhista e Previdenciário – Técnico de Segurança do Trabalho – Especialista em Perícia Judicial do Trabalho no qual foi-se abordado as principais atividades jurídicas e técnicas usadas na Produção da Prova Técnica Pericial, na Justiça do trabalho federal nas ações de insalubridade e periculosidade. Também foi realizado pesquisas em alguns livros que o mesmo publicou.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Através desse artigo é possível explicar de uma forma objetiva, alguns conceitos sobre NR 15 e NR 16 esclarecendo a atuação do Perito nas suas atividades na função de auxiliar da justiça, quando nomeados em ações de insalubridade e/ou periculosidade.

Percebe-se de acordo com as pesquisas feitas em sites e revistas e através da entrevista realizada com o Advogado Odemiro José Berbes Farias, Advogado trabalhista e Previdenciário – Técnico de Segurança do Trabalho – Especialista em Perícia Judicial do Trabalho, que os profissionais que atuam no papel de Perito Técnico e Assistente Técnico tem uma grande dificuldade em relação a interpretação e da aplicabilidade de alguns conteúdos dos Anexos da Norma Regulamentadora 15 (NR15) e nos conteúdos do Anexos da Norma Regulamentadora 16 (NR 16) e com as Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro (Manuais de Legislação Atlas, 2015)

Sobre a Assistência Judiciária Gratuita, quando os que são beneficiados perderem alguma ação, deverão responsabilizar-se pelos honorários periciais, no entanto, caso o trabalhador não tenha créditos para sustentar tal despesa, a União toma a responsabilidade.

A gratuidade de Justiça teve sua padronização inerente inicialmente na Lei nº 1.060 de 1950, concebida pela Constituição Federal de 1988 e, atualmente, foi regularizada pelo novo CPC (Lei nº 13.105/2015), que deu-se nos artigos 98 a 102 o tratamento da citada instituição da gratuidade de Justiça, anulando diversos artigos da Lei nº 1.060/50

que tratavam do assunto, portanto com a revogação de diversos parágrafos da Lei nº 1.060/50 se permite normalizar assistência judiciária gratuita (“Código de Processo Civil - LEI Nº 13.105”).

De acordo com o Artigo 99 do CPC no seu parágrafo primeiro, dá a opção de o pedido ser feito com uma simples petição.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

Também, conforme relata Rodrigo Garcia Carlos no site “JusBrasil”, A Reforma Trabalhista vem trazendo algumas inovações no universo do Direito e Processo do Trabalho, acerca das alterações no que tange aos honorários periciais (“Honorários periciais e a reforma trabalhista”).

Na CLT vigente, de acordo com a nova reforma trabalhista, os honorários periciais estão previstos no Art. 790-B, com a seguinte redação:

Art. 790-B. A Responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir o parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não deverá exigir o adiantamento de valores para a realização de periciais”.

Rodrigo Garcia Carlos completa que essa alteração na CLT fará com que o advogado se atenha mais aos pedidos de realização de perícia, verificando mais afundo a necessidade da execução da mesma, evitando prejuízo desnecessário da parte em que é defensor, pois o valor a ser pago, poderá ser abatido dos créditos da ação, o que acarretará também, na diminuição dos honorários do próprio advogado (“Honorários periciais e a reforma trabalhista”).

Rodrigo Garcia Carlos continua dizendo que a alteração também se atinou em estabelecer um limite máximo na fixação dos honorários periciais, definido pelo Conselho

Superior da Justiça do Trabalho, bem como por liberalidade do juízo deferir o seu parcelamento.

Outra situação muito criticada no universo trabalhista, era a exigência de alguns juízes, em requerer honorários prévios para a realização de perícias, controversa essa, finalizada com a advento do parágrafo 3º, da nova redação completa Rodrigo Garcia Carlos em sua matéria publicada no site “JusBrasil” (“Honorários periciais e a reforma trabalhista”).

Conforme o novo CPC que está em vigor desde março 2016 notou-se várias mudanças importantes, onde destaca-se o artigo 473 que trata especificamente o que deve conter em um laudo pericial. Trás todo o detalhamento técnico que se deve conter neste laudo.

**Art. 473** O laudo pericial deverá conter:

I – A exposição do objeto da perícia;

II – A análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”

Percebe-se que quanto ao que foi apontado no laudo do assistente técnico, o perito deve se atentar e se declarar sobre os tópicos discordantes, mas deve ter um conhecimento técnico compatível, pois, se o assistente técnico esclarecer tais tópicos discordantes, o lado do perito será negado (“CPC – Artigo 477”).

**Art. 477** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I – Sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – Divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.  
§ 4o perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez).”

## 5 Conclusão

Através das informações obtidas pelo entrevistado e as pesquisas realizadas, ficou claro a importância da qualificação dos profissionais peritos e assistentes técnicos para elaboração de laudos periciais relacionados à segurança do trabalho.

Conclui-se que, em relação ao perito judicial é fundamental que ele possua três quesitos essenciais, aptidão técnica, experiência e confiança do juízo, principalmente em relação às perícias que buscam caracterizar e classificar a insalubridade e a periculosidade em um ambiente de trabalho.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

Art. 195 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43 disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10743018/artigo-195-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>> Acessado em 12/11/2017

BRASIL. Casa Civil. Lei 6514, de 22 de dezembro de 1977. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Subchefia de assuntos jurídicos, 1977. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6514.htm)>. Acessado em: 08/01/18.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria 3214, de 08 de junho de 1978. **Normas Regulamentadoras**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em:  
<[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814FF112E801529E4EFC2C655F/Portaria%20n.%C2%BA%203.214%20\(aprova%20as%20NRs\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814FF112E801529E4EFC2C655F/Portaria%20n.%C2%BA%203.214%20(aprova%20as%20NRs).pdf)>.  
Acesso em: 08/01/18.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria 3214, de 08 de junho de 1978. **NR 15** – **Atividades e Operações Insalubres**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. p.238-319. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4A5E01F7014A9C7D759B5FDB/15%20-%20NR-15.pdf>>. Acesso em: 08/01/18.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria 3214, de 08 de junho de 1978. **NR 16** – **Atividades e Operações Perigosas**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. p.320-333. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4A5E01F7014A9C7DA6166A21/16%20-%20NR-16.pdf>>. Acesso em: 08/01/18.

Código de Processo Civil - LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015 disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>  
Acessado em 16/12/2017

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho** 15 Ed. São Paulo: LTR Editora, 2016  
Direitocom .com – CLT Comentada disponível em: <<https://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-ii-das-normas-gerais-de-tutela-do-trabalho/capitulo-v-da-seguranca-e-da-medicina-do-trabalho/artigo-195>> Acessado em 31/10/2017

FARIAS, O. J.B. **A Produção da Prova Pericial** 1 Ed. Curitiba, 2015

Honorários periciais e a reforma trabalhista disponível em: <<https://rodrigogarciacarlos.jusbrasil.com.br/artigos/489144307/honorarios-periciais-e-a-reforma-trabalhista>> Acessado em 16/12/2017.

JÚNIOR, F. D; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. de. **Curso de Direito Processual Civil**. 11º Ed. ver. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.